



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 03/2021

Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º- Esta Lei disciplina a necessidade do uso de caçambas para os serviços de remoção, coleta e transporte de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - É vedado ao responsável pela produção do entulho expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil e obras em geral, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, argamassa, ferro, madeiras e compensados, terra, pedra, areia, cimento, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, forros, gesso, telhas,

pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial.

CAPÍTULO II Do Responsável Pela Produção De Entulho

Art. 4º - Responsável pela produção do entulho é:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis.

§ 1º - O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte dos resíduos da construção para locais previamente autorizados pela Administração Pública Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§ 2º - O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o resíduo responde solidariamente com o empreiteiro da obra ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

CAPÍTULO III Da responsabilidade dos usuários e empresas transportadoras de entulho

Art. 5º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 6º - É de inteira responsabilidade da empresa contratada a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único - É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 7º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§ 1º - Toda sua superfície pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.

§ 2º - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável.

§ 3º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 9º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverão permitir espaço livre para o trânsito de pedestres.

§ 1º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de

qualquer esquina ou de pontos de ônibus.

§ 2º - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

§ 3º - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 10 - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Art. 11 - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 12 - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas contratadas.

Art. 13 - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 14 - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 15 - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 16 - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 17 - As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho serão responsáveis pela destinação correta desse material, devendo fazê-lo em local adequado e autorizados por autoridades sanitárias.

Art. 18 - Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais leis pertinentes.

CAPITULO IV Das infrações e penalidades

Art. 19 - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:

a - depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificadas de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - permitir que seja utilizada caçamba de coleta e transporte de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei.

II - por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:

a - utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei;

b - colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com o Art. 8º desta Lei;

c - não proceder a varrição e lavagem da via pública imediatamente após a retirada da caçamba;

d - depositar entulho fora dos locais autorizados.

§ 1º - Na aplicação da pena, será levado em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 20 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFESP;

II - suspensão do alvará de licença da empresa em 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

III - suspensão do alvará de construção, reforma e/ou regularização da obra 10 (dez) a 120 (noventa) dias;

IV - cassação da autorização para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos entulho.

Art. 21 - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 19 desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos com política pública de meio ambiente.

Art. 22 - A pena de suspensão será aplicada à empresa especializada quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Art. 23 - A pena de cassação da autorização da empresa especializada no fornecimento de terra, coleta, transporte e depósito de entulho será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO V

Da Apuração das infrações, julgamento e aplicação das penalidades

Art. 24 - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator;

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

Art. 25 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um procurador do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 27 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 28 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Art. 29 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nessa Lei.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Fevereiro de 2021.

VEREADOR:

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

Apresento o referido Projeto de Lei objetivando regulamentar o recolhimento de materiais e resíduos de construção civil, além de outros, através do uso de caçambas coletoras, que permitem o posterior transporte e disposição dos entulhos em local adequado.

Atualmente, os resíduos da construção civil são depositados, em muitas ocasiões em vias públicas e sua coleta é realizada pela Prefeitura Municipal o que, além de gerar uma despesa alta ao município, ainda vincula servidores e equipamentos que poderiam estar a disposição para outros serviços.

Com a colocação das caçambas, como já ocorrem em muitos municípios, os entulhos da construção passam a ser depositados em local adequado, além do fato de que a empresa eventualmente contratada para prestação desse serviço fica responsável pela coleta e transporte dos resíduos para um local previamente determinado.

O Projeto de Lei que ora apresento traz disposições acerca das responsabilidades de quem produz o entulho e também da empresa contratada para sua coleta, determinando responsabilidades, imposição de infrações e possíveis penalidades em caso de seu descumprimento.

Entendo tratar-se de uma medida importante, no sentido de melhorar a forma de disposição dos resíduos da construção civil, além de gerar economia para os cofres públicos.